



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002427-59.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante MICHELE DONATO ALENCAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002427-59.2024.8.26.0115

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Michele Donato Alencar

Apelado: Banco do Brasil S.A.

2ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista

Juiz Prolator: Dr. Marcel Nai Kai Lee

Voto nº 2057

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Declaratória de inexistência de débito com Ada com indenização por dano moral.

Sentença de extinção sem resolução do mérito.

Insurgência da autora.

Determinada juntada de procuração atualizada com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado e comparecimento em cartório.

Determinação de emenda à inicial não cumprida.

Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a **Recomendação nº 159/2024**, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Sentença de extinção sem resolução do mérito, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 172/182, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do Art. 321, parágrafo único, e do Art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e, em

consequência, JULGO EXTINTO o pedido inicial formulado por Michele Donato Alencar em face de Banco do Brasil S/A, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso I, do diploma processual referido. Em razão da apresentação de contestação pelo réu, condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo, a teor do disposto no Art. 85, §2º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida e que ora mantenho, ante os documentos apresentados (Art. 98, §3º, CPC)”.

Recorreu a autora (fls. 185/200), a assinatura eletrônica pela plataforma *Zapsign* cumpriu todos os requisitos necessários para a sua validade previstos na Medida Provisória número 2.200-2 de 2001, ademais, encontra-se cadastrada junto ao ICP-Brasil. Propugnou pela reforma da sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 22/23).

Apresentadas contrarrazões (fls. 227/241).

É o relatório.

Determinada à autora a regularização da representação processual, dentre outras medidas (fls. 43/44), nos seguintes termos: “Desta maneira, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: (I) providenciar a juntada de comprovante atualizado de endereço, declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial; (II) comparecer pessoalmente em Cartório Judicial (2ª Vara Cível da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP), munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento, o que deverá ser prontamente certificado pela serventia. (III) juntada de relatório do registrato do Banco Central, que pode ser emitido no site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>), relatório CCS, com

as contas abertas e os respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos três meses de todas as contas. (IV) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; (V) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou a informação que não há dados de referida declaração junto à Receita Federal”.

Após manifestação de fls.126/171, foi indeferida a petição inicial.

Pois bem.

Não se desconhece a possibilidade de utilização de plataformas para assinatura digital sem certificado emitido pela ICP Brasil. A propósito, confira-se recente parecer da Corregedoria Geral da Justiça (Processo n.º 2021/100891):

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos n.º 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC n.º 32/2001), com redação dada pela Lei n.º 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei n.º 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto,

um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”.

Contudo, conforme decisão de determinação de emenda, notório o ajuizamento de ações perante este Tribunal com as mesmas características, pelos mesmos patronos. Conforme pesquisa no *site* do Tribunal de Justiça, a autora teria distribuído no mesmo dia, **cinco** processos contra instituições bancárias.

Ademais, conforme exposto na r. decisão de fls. 31/35, mesmo patrono ajuizou, na comarca de Campo Limpo Paulista, demandas repetindo o mesmo padrão.

Assim, visando coibir a prática de advocacia predatória ou captação ilegal de clientela, conforme recomendações feitas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi determinada a

juntada de procuração específica com reconhecimento de firma, de comprovante de endereço atualizado e declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da ação. Ainda, foi determinado o comparecimento pessoal da autora em cartório judicial, para a ratificação da propositura da ação.

Ressalte-se que a excepcionalidade no caso encontra respaldo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual, diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, estabelece seu dever de conduzir o processo de modo a “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, sobretudo diante da inquestionável massificação de processos ajuizados pelo patrono da autora.

No mais, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, dentre as medidas recomendadas em casos concretos de litigância abusiva, estão as seguintes: “2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar” ;“9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo”, de modo a englobar, portanto, as determinações feitas em primeiro grau.

A autora limitou-se a defender ser válida a procuração

juntada, deixando de atender à determinação anterior. Não juntou comprovante de residência atualizado, tampouco compareceu em cartório.

Assim, tendo em vista não ter a autora cumprido com a deliberação, acertada a extinção sem resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Logo, é caso de manutenção da sentença de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios por ela devidos para 16% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora